



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 41/2020

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 15/10/2020

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui o serviço voluntário no âmbito do Município de Jacareí, disciplinando sua prestação, nas condições que especifica e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Dra. Márcia Santos.

Distribuído em:

15/10/2020

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha SP
02 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

RECEBI
15 / 10 / 2020
Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

16650

PROJETO DE LEI

"Institui o serviço voluntário no âmbito do município de Jacareí, disciplinando sua prestação, nas condições que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no Município de Jacareí com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei e pela Lei Federal nº. 9608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º Sempre que possível, o serviço voluntário estimulará a interação entre jovens e idosos.

Art. 2º O serviço voluntário municipal será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Poder, Órgão ou entidade pública e o prestador do serviço voluntário, nele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o Poder, órgão, entidade municipal e o voluntário.

§ 2º O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante expressa e prévia comunicação de 30 dias anteriores a data pretendida e não assegura nenhum direito de indenização, seja a que título for.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo termo de adesão;
- II – ser concomitantemente nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser colocado à disposição de órgão ou entidade diverso daquele para o qual foi admitido.

Art. 4º A realização de serviço voluntário de que trata esta lei servirá como critério de desempate para concursos públicos municipais mediante a comprovação de no mínimo 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data do último dia de inscrição do concurso público.

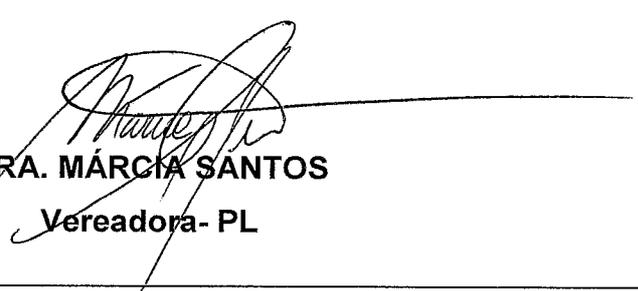
Parágrafo Único. A adoção do critério de que trata o art. 4º não exclui outros critérios a serem adotados em cada concurso, conforme o edital e demais legislações assim o dispuser.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 120/2001.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2020.


DRA. MÁRCIA SANTOS
Vereadora- PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

04 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Justificativa

Inicialmente o que se pretende é adequar a normatização existente em nosso município com relação ao serviço voluntário, mediante a construção de uma legislação sobre o tema e adequação a técnica legislativa. Uma vez que em nossa cidade há apenas um decreto que não corresponde a nenhuma legislação municipal.

Para além desta adequação, desejamos estimular o envolvimento comunitário e a sensação de pertencimento, a partir da possibilidade de colaboração com o Poder Público, por meio do voluntariado diretamente nas instalações dos órgãos e entidades ou na manutenção e revitalização das praças, canteiros e bosques, com a interação entre jovens e idosos, o que concede além de responsabilidade e consciência ambiental, a possibilidade de interação intergeracional tão necessária ao processo de transição demográfica de inversão da pirâmide ao qual nosso país está submetido.

Outrossim, almejamos tornar o voluntariado uma atividade atrativa e de alguma maneira conceder uma retribuição ao torná-lo um critério para ingresso no serviço público, reconhecendo a importância do serviço voluntário e sua capacidade de mudança na dinâmica social.

Quanto ao aspecto constitucional, a Carta Republicana em seu art. 30 incisos I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I—legislar sobre assuntos de interesse local;

II—suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto é de interesse local e suplementa as disposições da Lei Federal 9608/98 não contrariando-as.

Quanto a iniciativa, não encontra-se entre as hipóteses taxativas de Reserva Administrativa, dispostas no art. 40 da Lei Orgânica municipal, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V- concessões e serviços públicos.

Ao estabelecer critério para desempate o projeto não adentra em competência exclusiva presente no inciso II do art.40, uma vez não se trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores, nem de requisitos para seu provimento, pois trata de momento anterior à caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jacareí em 2015, entendeu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. **VÍCIO FORMAL. Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** II. **VÍCIO MATERIAL** Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



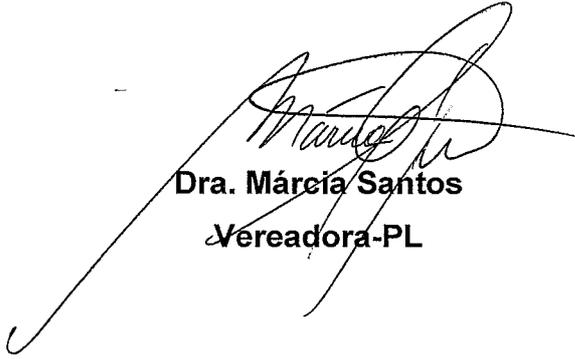
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2002.314-26.2016.8.26.0000 TJSP. **Relator:** Moacir Peres. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 18/05/2016)

Recentemente o Tribunal reafirmou o entendimento na ADI Nº Nº 2270886-79.2018.8.26.0000, julgada em 05 de junho de 2019.

Portanto, não há máculas quanto a apresentação do presente projeto.

Pelos motivos acima expostos e certa de que mereça aprovação, encaminho o presente projetos à apreciação dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2020.



Dra. Márcia Santos
Vereadora-PL